TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	505714/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:	ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR	CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3091/25 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Ato de inativação. Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande. Incorporação da verba "gratificação contábil". Ausência de proporcionalização. Irregularidade. Prejulgado 31. Decadência. Registro tácito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Inês Marta Boiko Mendes, peças 45/46, e outro interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, peças 48/52, em face do Acórdão nº 1758/24-2C.

Em seu recurso, a Sra. Inês Marta Boiko Mendes, alegou, em síntese, que:

- A verba "gratificação contábil" possui autorização legal para incorporação aos proventos de forma integral por ser verba permanente, diante da interpretação conjunta dos art. 1º da LC nº 62/2013, art. 56 da LC n º 92/2014 e art. 114-A da Lei nº 70/2011;
- A contribuição previdenciária sobre a verba autoriza a sua incorporação;
- As inconsistências entre os dados declarados no SIAP e os documentos acostados nos autos são de responsabilidade dos órgãos administrativos competentes, ausente a reponsabilidade da servidora sobre essas questões;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NBJ5

Ao final, requereu: o provimento do recurso para que seja reconhecido o caráter permanente da verba; alternativamente, caso reconhecido seu caráter temporário, seja aplicado o Acórdão nº 788/23; e, o afastamento das inconformidades indicadas no acórdão recorrido no que diz respeito aos dados do SIAP.

O Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande alegou que:

- O TCE/PR procedeu com a análise automatizada dos dados lançados no Sistema de Informações de Aposentadorias e Pensões (SIAP), especificamente no módulo de cadastro de verbas. Essa análise detectou uma possível irregularidade relacionada à natureza da Gratificação Contábil (código de controle 661), cadastrada como vantagem permanente, embora possa ter caráter transitório;
- Apesar de, ter-se sido argumentado em Embargos de Declaração, que a entidade responsável não havia sido formalmente intimada a se manifestar sobre essa questão, os embargos foram rejeitados;
- A ausência de intimação prévia contraria diretamente o princípio processual estabelecido no art. 9º do CPC11, que exige que nenhuma decisão seja proferida contra uma das partes sem que esta tenha sido previamente ouvida;
- Diante da identificação de irregularidades no cadastro de verbas, seria imperativo que o TCE/PR intimasse o recorrente para que pudesse esclarecer ou corrigir as informações, bem como para alertá-lo que se as irregularidades não fossem sanadas o registro da aposentadoria seria negado;
- O art. 1º da Lei Complementar n.º 62/2013 deve ser interpretado em conjunto com o art. 56 da Lei Complementar n.º 92/2014 e com o art. 114-A da Lei Municipal 70/2001. Isso demonstra que foi respeitada a reserva de lei para a contribuição previdenciária, uma vez que a inclusão das gratificações no cálculo dos recolhimentos previdenciários está claramente prevista em uma Lei Complementar. Demonstra também que há expressa previsão de incorporação dessas verbas aos proventos de aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NBJ5

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4310/24 (peça 59), assim se manifestou:

> • Verifica-se que a entidade previdenciária considerou nos proventos o valor integral da verba "gratificação contábil", tal como recebida na ativa. No entanto, há equívoco no cálculo por duas razões;
>
> • A primeira consiste na ausência de autorização legal para incorporação da verba aos proventos. A Lei Complementar municipal nº 62/2013[1] instituiu a gratificação contábil;
>
> • O dispositivo acima citado apenas prevê a hipótese de pagamento da verba quando da ativa. Inexistente qualquer menção à incorporação aos proventos de aposentadoria;
>
> • O art. 56 da Lei Complementar Municipal nº 92/2014 trata da inclusão das verbas como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária na ativa. Ou seja, trata da previsão de incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações estatutárias especiais criadas por Lei Complementar;
>
> • A Lei Municipal nº 70/2001, que institui o regime próprio de previdência do Município de Fazenda Rio Grande apenas reproduz o contido no art. 6º da EC nº 41/2003. Novamente, não há menção alguma sobre autorização de incorporação da verba "gratificação contábil" aos proventos. Entretando, seguindo na interpretação do dispositivo, os proventos integrais correspondem à totalidade da base de contribuição do servidor no cargo. Veja-se que não é o mesmo que "totalidade da última remuneração",
>
> • É incontroverso o entendimento desta Corte sobre a necessidade de lei em sentido estrito e específica para a incorporação de verbas aos proventos;
>
> • A lei que instituiu a verba é clara ao mencionar o atingimento de metas e o desempenho de tarefas específicas, como a consultoria, para o seu pagamento. Isso denota o caráter transitório da verba. Além disso, o fato de ocorrer a suspensão de seu pagamento durante licenças e outros afastamentos não a descaracteriza como

[1] Art. 1º Fica criada a gratificação estatutária especial contábil pelo desenvolvimento da qualidade de consultoria e atendimento de metas na gestão fiscal, prestação de contas, orçamentária e financeira aos titulares do cargo de Contador do quadro efetivo da administração direta municipal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NBJ5

transitória, pois isso também pode ocorrer com verbas permanentes;

- A discussão sobre a forma de incorporação de verbas transitórias, em especial no caso das regras de aposentaria que garantem a integralidade dos proventos, como as previstas nas regras de transição da Constituição Federal, já é conhecida desta Corte e se encontrada assentada no Acórdão nº 3155/14-TP, decisão que revisou o Prejulgado nº 7. Nos termos da citada decisão, a incorporação de verbas aos proventos depende de (i) previsão legal em sentido estrito para tal fim, (ii) incidência de contribuição previdenciária e (iii) proporcionalização em relação ao tempo de contribuição. No mesmo sentido é o Acórdão nº 788/2023-TP, proferido em sede de Consulta, cuja aplicação é suscitada nas razões recursais;

- A entidade previdenciária foi intimada por meio de APA para se manifestar sobre a questão da verba discutida, tanto é que acostou petição em dois momentos distintos antes da emissão de decisão, conforme se verifica às peças 13 e 16. Embora tenha alegado que o APA foi “genérico”, fato é que respondeu o que foi instado a esclarecer por esta Corte, exercitando o seu direito de defesa;

- Não há previsão normativa que determine a necessidade de intimação da entidade previdenciária antes de emissão de decisão da Corte. Como consequência, não se vislumbra em que momento houve cerceamento ao contraditório e defesa, como alegado.

Concluiu a Unidade Técnica pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

Na sequência, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o entendimento da CGM (peça 60), opinando pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

Por ocasião da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 03, realizada nos dias 24 a 27 de fevereiro de 2025, apresentei proposta de voto pelo conhecimento e não provimento dos recursos, considerando que não houve a devida proporcionalização da verba transitória incorporada aos proventos, medida obrigatória para preservar o princípio contributivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NBJ5

Após pedido de vista, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva propôs voto divergente pelo provimento dos recursos e registro do ato, ao entendimento de que a gratificação estatutária especial contábil deve integrar os proventos da servidora, uma vez que foi incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por seu turno, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pelo registro do ato em razão da incidência do prazo decadencial.

Ato contínuo, o processo foi retirado da pauta de julgamento, na Sessão Ordinária Virtual nº 13 do Tribunal Pleno, de 14 a 17 de julho de 2025, para elaboração de voto médio, nos termos do art. 18 da Resolução nº 77/20 (alterada pela Resolução nº 88/21[2]).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, desde a data da protocolização do presente expediente, em 12 de setembro de 2019, sob n.º 619693/19, já transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha, até o momento, sido proferida decisão definitiva de mérito transitada em julgado, acompanho o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, no sentido de se conceder registro ao ato de inativação, nos termos do Prejulgado 31 desta Corte, que fixou os seguintes enunciados:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da

[2] Art. 18. Havendo a necessidade de construção de voto médio, o processo será retirado de pauta e, após certificação pela Secretaria do órgão colegiado correspondente, será encaminhado ao gabinete do relator para inclusão em pauta, para a próxima sessão presencial ou videoconferência com inscrição aberta (Redação dada pela Resolução nº 82/2021) Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput quando do julgamento dos processos nominados no § 4º do art. 429, estes poderão ser incluídos em mesa na primeira sessão presencial ou por videoconferência que sobrevier. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 82/2021)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NBJ5

protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; **VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;** VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. VOTO

Em razão de todo o exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, no mérito, pelo provimento de ambos, para efeito de conceder registro ao ato de aposentadoria objeto dos presentes autos, em razão do reconhecimento da decadência.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos Recursos de Revista e, no mérito, julgar pelo provimento de ambos, para efeito de conceder registro ao ato de aposentadoria objeto dos presentes autos, em razão do reconhecimento da decadência;

II - após o trânsito em julgado, encerrar e arquivar junto à Diretoria de Protocolo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NBJ5

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NBJ5